

DICIONÁRIO DE HISTORIADORES PORTUGUESES

DA ACADEMIA REAL DAS CIÊNCIAS AO FINAL DO ESTADO NOVO

<http://dichp.bnportugal.pt/>



FACULDADE DE DIREITO DE COIMBRA

Encontra longas raízes no passado o estudo histórico do direito. Fundadamente, porém, o alvorecer da disciplina de história do direito só recua, na Universidade de Coimbra, à segunda metade do século XVIII. Tal não corresponde a um fenómeno privativo do nosso país. À escala europeia, também não poucos autores inscreveram na mesma época o seu surgimento e assinalam a relativa modernidade da ciência que a cultiva. Não se mostram de intrigante vislumbre as causas que, até meados de setecentos, levaram a que os ventos não soprassem de feição para a história do direito. São sobejamente conhecidas e escusado se tornará entrar em minúcias. Os direitos romano e canónico exerciam um predomínio sufocante, quer preenchendo na íntegra o ensino universitário, quer alimentando a literatura jurídica mais expressiva. Ambos os direitos como que jugulavam à nascença quaisquer outros horizontes de interesse. Admite-se a existência, aqui e acolá, de um episódico capítulo romano *de origine iuris*, mas isso não significava o desabrochar de uma história do direito. Apenas em via secundária e debaixo de um manifesto signo dogmático, os jurisconsultos resvalavam para o estudo do direito português. Acima de outras razões, da incapacidade de rivalizar em grandeza formativa com o *ius romanum* decorria a subalternização flagrante do direito pátrio. Neste quadro, percebe-se sem espanto o abandono a que se votava o passado de um direito, cujo presente já era, em boa medida, imprestável. Por outro lado, na própria esfera da historiografia, o cenário também não se apresentava auspicioso. Além de padecer de enormes debilidades, afectava-o a ausência clara de uma concepção filosófica da história.

O humanismo jurídico quinhentista prometeu muito ao estudo do direito nacional do ponto de vista histórico. A diferente proveniência dos materiais jurídicos recolhidos por Justiniano constituiu uma das preocupações mais absorventes dos juristas da Renascença. Procuravam, com efeito, identificar os verdadeiros preceitos do *ius romanum* clássico na sua genuína autenticidade. E, conseqüentemente, a perspectiva histórica adoptada perante a compilação justinianeia trouxe consigo, até certo ponto, a relativização do valor do direito romano, porquanto se considerava o *Corpus Iuris Civilis* como um produto individualizado de um certo ambiente histórico-concreto, negando, a um tempo, a valoração meta-jurídica e eterna das normas romanistas. Se o movimento renascentista rasgou, sem dúvida, um horizonte assaz



DICIONÁRIO DE HISTORIADORES PORTUGUESES

DA ACADEMIA REAL DAS CIÊNCIAS AO FINAL DO ESTADO NOVO

<http://dichp.bnportugal.pt/>

favorável à orientação histórica no estudo do direito, cumpre reconhecer que, entre nós, o clarão do humanismo raiou fugazmente no plano do ensino jurídico. Continuou a fazer-se profissão de fé exclusiva no magistério dogmático dos direitos romano e canónico. Daí que escasseassem os autores que, durante os séculos XVI e XVII, investigaram as antiguidades do direito lusitano. Merece, porém, saliência o interesse que despertou o ângulo histórico do direito público. Já, sob a égide do culto humanista, André de Resende, dotado de uma personalidade multiforme, um erudito que privou com Erasmo e Nicolau Clenardo, arqueólogo e compositor de merecimento, se dedicara à organização da primitiva Hispânia e, a justo título, é crismado como o fundador da história do direito público peninsular. Também a ânsia da Restauração determinou que um escol de jurisconsultos se devotasse a algumas questões publicísticas de pendor histórico-legitimista em prol da independência do Reino. Assumiu aqui uma posição destacada a figura de João Pinto Ribeiro. Entrado o século XVIII, a historiografia beneficiou de um impulso renovador em consequência da fundação da Academia Real da História e da actividade laboriosa desenvolvida pelos seus colaboradores.

Mas a história do direito só na segunda metade do século XVIII consegue penetrar no currículo das Faculdades jurídicas de Coimbra. Não foi indiferente a esta inclusão pioneira o avanço notório registado no domínio da historiografia, com uma de há muito requestada definição filosófica da disciplina que acompanhou o abandono de uma tendência sistemática para as narrações personalistas. Na atitude barroca, o passado fascinava apenas pela grandiosidade das acções marcantes dos ilustres, alvo de uma atenção que se exauria na superfície dos factos memoráveis. Do lado da ciência jurídica, assiste-se a uma importante renovação, mercê de um compromisso com o pensamento jusracionalista no quadro de um Iluminismo que procurava reflectir no direito o rosto histórico da sua época. A história, como lucidamente já se escreveu, ocupava agora o lugar da teologia, na medida em que se tomou o tribunal do mundo. Cresceu em sentido crítico e na amplitude de uma larga perspectiva cultural que adoptou.

As ideias iluministas tremeluziam então em Portugal quando já cintilavam firmemente além-fronteiras. Deve acrescentar-se que o Iluminismo não assumiu contornos homogéneos. Sinais particulares apresentou o modelo a que os países católicos, como a Espanha e Portugal, aderiram e cujo pólo de irradiação se encontrava em Itália. A mensagem iluminista haveria de ser recebida entre nós através da palavra de Luís António Verney que, em resultado de uma estreita ligação a Muratori, crispava indesmentíveis feições italianas. Sobre o sistema de ensino, recaiu a crítica de Verney, com o alarde de um violento libelo. Quanto às Faculdades de Leis e de Cânones, censurou asperamente as orientações escolásticas ou bartolistas, sustentando as histórico-críticas ou kujacianas. Do mesmo passo, advogava a implantação do método expositivo sintético-compendiário tomado do alemão Heineccius, um jurista cujo merecimento crescia aos olhos do nosso estrangeirado pela atenção que dedicava à história do direito romano-germânico. A Verney, no que mais nos importa agora lembrar, repugnava a confrangedora ignorância da história no seio dos



DICIONÁRIO DE HISTORIADORES PORTUGUESES

DA ACADEMIA REAL DAS CIÊNCIAS AO FINAL DO ESTADO NOVO

<http://dichp.bnportugal.pt/>

juristas. Encontravam-se muitos tidos por grandes jurisconsultos, os quais, alheados do puro texto que estudaram, «sam tam rudes, que parecem chegados novamente do Paraguai, ou Cabo da Boa Esperança. Ora, a história de Roma revelava-se luminosa para o correcto entendimento do *ius romanum*, Verney converteu-se mesmo em pregoeiro do valor essencial da explicação da história para alcançar a inteligência da lei. Ao ouvir dizer a um jurista que desconhecia a história civil e a um teólogo que estranhava a história da Igreja, logo dava por assente que nenhum deles sabia leis ou teologia, porquanto a história constituía «uma parte principal, destas duas faculdades: sem a qual nam é possível, que um omem as intenda». Tal o juízo fulminante de Verney que não omitiu também a necessidade de o jurista se entregar ao estudo do direito pátrio e da sua história no âmbito de uma formação que pretendia integral. Assim, ao verdadeiro jurisconsulto não se dispensava a notícia de uma multiplicidade de saberes que, apesar do evidente privilégio concedido à vertente histórica, incluíam aspectos tão díspares como o direito natural e das gentes, a arte oratória, os cânones, a teologia e as legislações de países estrangeiros.

A golpes de inconformismo, o espírito de missão cultural de Verney acabou por produzir os seus frutos. A recriação de uma nova *forma mentis* no plano jurídico realizou-se, a partir de 1772, com os Estatutos Pombalinos da Universidade de Coimbra. Consumara este notável documento legal um processo evolutivo, desencadeado em 1770 pela Junta de Providência Literária, que havia recebido a incumbência de examinar as causas da ruínosa decadência da Universidade, de molde a apontar as soluções para lhes pôr cobro. Os resultados alcançados pela referida comissão vieram à luz no *Compêndio Histórico do Estado da Universidade de Coimbra*, onde se retomaram diatribes e sugestões da obra do Frade Barbadinho. Na verdade, o famoso *Compêndio Histórico* reafirmava, na esteira de Verney, a aliança que cumpria estabelecer de modo íntimo entre o direito e a história, devendo esta preceder e acompanhar perpetuamente os estudos jurídicos. Elevada a alma da jurisprudência, a história convertia-se em paradigma interpretativo, como o anzol de ouro com que se buscava a verdadeira inteligência das leis, ou a tocha mais luminosa que clareava o sentido quantas vezes obscuro das normas. Não podia o *Compêndio* deixar assim de deplorar o juízo funesto daqueles representantes da velha ortodoxia, como o saído da pena do «disfarçado» Frei Arsénio, que votava a história a um menosprezo desdenhoso. O seu interesse por parte dos juristas nunca passaria de uma boa curiosidade, mas que tocava a impertinência. Exaltante do valimento da lição histórica no palco esquecido da legislação nacional, o *Compêndio Histórico* aconselhava uma permanente fidelidade às fontes e o constante socorro das ciências auxiliares, para além de preconizar um indispensável recurso à história da literatura jurídica que constituía um seguro critério aferidor do progresso do direito e do seu ensino. O *Compêndio* armou-se ainda de fortes razões abonadoras do direito natural, posto que sem arrepio da orientação histórica e nacionalista que o entreteceu.

Coroando a acerbíssima objurgatória encerrada no *Compêndio Histórico*, os Estatutos Novos, de 1772, operaram uma verdadeira revolução no ensino universitário, mormente na Faculdade de Leis e na



DICIONÁRIO DE HISTORIADORES PORTUGUESES

DA ACADEMIA REAL DAS CIÊNCIAS AO FINAL DO ESTADO NOVO

<http://dichp.bnportugal.pt/>

Faculdade de Cânones. Figurou-se ao legislador pombalino que, sem um golpe abrupto de miúda ordenação, resultaria impossível destronar o vicioso magistério de raiz escolástica, o qual tinha por si a tremenda força de uma secular vigência. De facto, pulsa em toda a reforma a intenção de nada ser deixado ao arbítrio de professores e alunos. A Carta de Lei de 28 de Agosto de 1772 assumia-se, frontalmente, como o mestre dos mestres. Desde logo se impugnou o ensino jurídico tradicional no que dizia respeito ao elenco das disciplinas adoptado, que, até então, se consumia no estudo do *Corpus Iuris Civilis* e do *Corpus Iuris Canonici*. Os cursos, daí em diante, passaram a iniciar-se por um conjunto de cadeiras propedêuticas, onde avultavam disciplinas históricas e filosóficas. Segundo os Estatutos, nenhum direito podia ser bem entendido sem um claro conhecimento prévio, assim do «Direito Natural», como da «Historia Civil das Nações, e das Leis para ellas estabelecidas, tornando-se estas «prenoções» indispensáveis a um sólida hermenêutica jurídica. Tal representava a patente convocação da ideia de história-prolegómeno, para utilizar uma expressão de Gama Caeiro.

Na linha traçada, surgiu, de imediato no 1.º ano, uma cadeira de direito natural, «commua a ambas as Faculdades», que incluía o estudo não só do «direito natural em sentido estrito», mas também do «direito público universal» e do «direito das gentes». A seu lado, estabeleceu-se uma cadeira de história do direito romano e do direito pátrio, com a designação oficial de «História Civil dos Póvos, e Direitos Romano, e Portuguez». Um caminho que continuaria a ser percorrido no 2.º ano, através de uma cadeira de história da Igreja e do direito canónico. Verdadeiramente inovador revelou-se ainda o legislador pombalino, quando impôs, no último ano do curso, a legistas e a canonistas, a frequência de uma cadeira de direito pátrio que, pela primeira vez, desde a fundação da Universidade, penetrou na vida escolar. Invektivava-se o facto de o direito pátrio jazer até então em um vergonhoso e profundo silêncio. Sendo o direito português fonte privilegiada no foro, as leis nacionais deviam «andar sempre diante dos olhos e impressas na lembrança», não só para se aplicarem na prática, mas também para se ensinarem e explicarem no plano teórico.

Observemos, por outro lado, que os Estatutos de 1772 não se limitaram a acolher o ensino do direito pátrio e da sua história. Doravante, ao *magister dixit* tradicional sucedia um outro mestre bem mais poderoso, um verdadeiro legislador doutrinador, cujas opiniões detinham o incontestável vigor de lei. Com efeito, o mestre dos mestres fixava, descaridosamente, o programa das várias disciplinas. E de modo tão minucioso o fez no âmbito da história do direito pátrio que o conjunto dos preceitos dedicados pelos Estatutos de 1772 ao tema representam, como a justo título já se tem salientado, «a primeira tentativa séria de sistematização da história do direito português». Em síntese, devia o professor começar «pela Historia das Leis, Usos, e Costumes Legitimos da Nação Portugueza: Passando depois á Historia da Jurisprudencia, Theoretica, ou da Sciencia das Leis de Portugal: E concluindo com a Historia da Jurisprudencia Prática, ou do Exercicio das Leis; e do modo de obrar, e expedir as causas, e negocios nos Auditorios, Relações, e Tribunais destes Reinos».



DICIONÁRIO DE HISTORIADORES PORTUGUESES

DA ACADEMIA REAL DAS CIÊNCIAS AO FINAL DO ESTADO NOVO

<http://dichp.bnportugal.pt/>

O poder político apregoava, de igual modo, um voto confesso na utilidade dos estudos histórico-jurídicos. A 25 de Fevereiro de 1774, o próprio Marquês de Pombal, em resposta a uma carta do Reitor-Reformador, D. Francisco de Lemos de Faria Pereira Coutinho, de 8 de Fevereiro do mesmo ano, enaltecia o valor do direito pátrio e da história do direito português em consórcio fecundo. Desde o romper dos trabalhos reformadores que D. Francisco de Lemos se encontrava desperto para a importância da história na formação jurídica. Como viria a salientar na sua *Relação Geral do Estado da Universidade*, uma espécie de testamento que preparou enquanto executor privilegiado das directrizes contidas nos Estatutos de 1772, não pode haver bom jurisconsulto sem se tornar insinamente versado na jurisprudência natural e na história, porquanto constituíam tais saberes fundamento de ambos os direitos, o canónico e o civil.

No domínio da história do direito português, esquadrihado o programa de modo tão meticuloso, impunha-se garantir que recebesse uma pronta tradução em veste compendiária. Diante do panorama quase desolador que a literatura nacional apresentava na área em apreço, os Estatutos decretaram que o professor de história do direito pátrio seria obrigado à redacção de um manual elementar dessa disciplina. Isto «porque entre os muitos Systemas, Compendios, e Summas de Historia do Direito Romano, não ha algum, que seja accommodado para o uso das Lições desta cadeira; não só por não haver algum, em que se ache escrita a Historia do Direito Portuguez; mas tambem porque igualmente não ha algum, que comprehenda todos os tres objectos proprios, e isseparaveis da dita Historia; e ponha na luz necessaria todas as referidas partes da dita Historia, que versam sobre ellas: Será o Professor obrigado a formar hum Compendio Elementar da dita Historia do Direito, e de todas as suas partes, proprio, e accommodado para as Lições annuaes desta Cadeira».

Relativamente à determinação transcrita, Mello Freire converteu-se no seu executor compendiário mais destacado. Entretanto, os atrasos sucediam-se. É certo que o primeiro lente de direito pátrio após a reforma pombalina, Joaquim José Vieira Godinho, se lançou a compor uma *História da Legislação Portuguesa*, mas, segundo parece, não terá chegado a servir o ensino universitário. Por outro lado, não se ignora que, na sequência de uma ordem saída da Congregação da Faculdade de Leis, em 13 de Dezembro de 1786, coube ao lente substituto Ricardo Raimundo Nogueira a tremenda missão de elaborar vários compêndios que experimentariam uso em diferentes cadeiras. A magnitude da tarefa que caía sobre os ombros de Raimundo Nogueira ficou justificada, por se entender que os manuais deviam ser feitos por uma só pessoa em nome da uniformidade de princípios e de doutrinas.

Ora, naquele vasto conjunto de incumbências, estava exactamente inscrita a redacção de um compêndio «da Historia do Direito Romano e Patrio». Só que, muito provavelmente, Mello Freire estugou o passo na mesma direcção, tomando a dianteira ao seu ilustre colega. Surge assim, editada em 1788 por iniciativa da Academia Real das Ciências; a famosa *Historiae Iuris Civilis Lusitani Liber Singularis*, da autoria de Pascoal José de Mello Freire dos Reis, que viria a receber consagração oficial para o ensino. Em todo o caso,



DICIONÁRIO DE HISTORIADORES PORTUGUESES

DA ACADEMIA REAL DAS CIÊNCIAS AO FINAL DO ESTADO NOVO

<http://dichp.bnportugal.pt/>

Ricardo Raimundo Nogueira não soçobrou no projecto original, pois do seu magistério resultaram umas valiosas *Prelecções sobre a Historia do Direito Patrio*, mas a prioridade no tempo é implacável e isso não evitou que o futuro coroasse Mello Freire como o «fundador da história do direito português».

Alimentando correntes de opinião assaz progressivas em vários domínios da cultura, os intelectuais portugueses fora do cenáculo universitário deixaram de engolfar na noite e na morte. Por esse tempo, preluzia peregrinamente a Academia das Ciências de Lisboa, criada em 1779, e cujo intenso labor fez, em rápido compasso, avançar muito o conhecimento da história jurídica. No claustro universitário conservou-se, bem vivo, o interesse pelas sucessivas *fontes cognoscendi* do direito português. Ao ponto da Real Imprensa da Universidade de Coimbra ter promovido, pelos fins do século XVIII, uma aparatosa publicação que incluiu as Ordenações Afonsinas, as Ordenações Manuelinas, a compilação intercalar que foi a Colecção das Leis Extravagantes de Duarte Nunes do Lião, as Ordenações Filipinas, vários volumes dedicados à legislação avulsa posterior a 1603, e uma colectânea de assentos dos tribunais superiores, a saber, da Casa da Suplicação e da Casa do Cível. Esta profusa actividade apenas se tornou possível, uma vez que, em relação aos grandes monumentos legislativos nacionais, o quadro rector editorial mudara radicalmente. O Alvará de 16 de Dezembro de 1773 fizera mercê à Universidade de Coimbra do privilégio exclusivo para a impressão das Ordenações do Reino, que antes havia sido concedido ao Mosteiro de São Vicente de Fóra, entretanto extinto. Uma prerrogativa depois ampliada pela Resolução régia de 2 de Setembro de 1786 no que tocava à legislação extravagante.

Sob certo aspecto, importa reconhecer que o panorama traçado encarecia a importância da história do direito, pois, como se tem a justo título salientado, a história jurídica de um povo é, fundamentalmente, a história dos seus livros jurídicos. Do mesmo passo, também os lentes universitários que se inscrevem no arco temporal debaixo da nossa atenção continuaram a enriquecer a historiografia jurídica. Vários de entre eles emprestaram notáveis progressos a área que nos ocupa. Luís Joaquim Correia da Silva dirigiu a edição de 1792 das Ordenações Afonsinas e escreveu a douta prefação que as antecede. Em resultado da atribuição da regência da cadeira de direito pátrio em Julho de 1789, Francisco Coelho de Sousa Sampaio compôs umas *Prelecções de Direito Patrio Publico, e Particular*, que povoou de valiosos informes histórico-jurídicos. Curiosamente, o mencionado compêndio foi publicado quando Francisco Coelho de Sousa Sampaio já se encontrava lente proprietário de «Historia de Direito Romano e Patrio», para que fora despachado em 1790. Cabe ainda uma merecida referência a António Ribeiro dos Santos, um vulto que o tempo consagrou nos seus anais pelas conhecidas *Notas ao Plano do Novo Codigo de Direito Publico de Portugal*. Trata-se de uma obra de subido valor que representa a censura torrencial com que Ribeiro dos Santos dardejou o projecto legislativo da autoria de Mello Freire e que, obrigatoriamente, desperta um vivo interesse em todos quantos se dedicam ao estudo da evolução histórica do direito público e do pensamento político em Portugal. Encerramos agora o ciclo inaugural da história do direito. Abrangendo o período de



DICIONÁRIO DE HISTORIADORES PORTUGUESES

DA ACADEMIA REAL DAS CIÊNCIAS AO FINAL DO ESTADO NOVO

<http://dichp.bnportugal.pt/>

1772 a 1836, bem pode dizer-se que coincide com o primeiro sopro vital da disciplina nas Faculdades jurídicas.

Os melhoramentos introduzidos nos começos do século XIX mal se experimentaram, porquanto bem depressa a vida pública do País iria atravessar um período de enorme intranquilidade. O ensino universitário chegou mesmo a ser suspenso. O triunfo do liberalismo desencadeou uma expressiva reforma dos cursos jurídicos que se traduziu na criação da Faculdade de Direito de Coimbra, resultante da fusão das duas Faculdades jurídicas tradicionais. É certo que os Estatutos Pombalinos haviam já esboçado a unificação, ao promoverem um conjunto de cadeiras comuns a legistas e a canonistas. No seio da política liberal, essa medida afeiçoou-se ao propósito de desvalorizar o ensino do direito canónico e eclesiástico. Agitada em 1833, a ideia da reunião das Faculdades de Leis e de Cânones apenas se verificaria, após diversas vicissitudes, durante a ditadura setembrista de Passos Manuel. A Faculdade de Direito, por injunção do Decreto de 5 de Dezembro de 1836, substituiu as Faculdades de Leis e de Cânones. Em termos curriculares, a alteração de maior vulto tocou o ensino do direito pátrio, que se converteu em objecto quase exclusivo dos três últimos anos do curso, desdobrando-se em direito público, direito civil (duas cadeiras), direito comercial e direito criminal. Assinale-se ainda que a economia política encetou a sua promissora carreira nas Faculdades de Direito.

À história do direito, a fundação da moderna Faculdade trouxe algum esplendor, mais pelo mérito de um dos seus mestres insignes do que pelo lugar de moderado destaque que o novo plano de ensino lhe atribuiu. Pretendemos aludir ao magistério notável de Manuel António Coelho da Rocha, que passou, é certo, como um meteoro pela regência da história do direito. Se bem que fugaz, conduziu a importantes modificações a sua passagem pela disciplina. Esta não encontrava há muito um prelector da sua envergadura e, sobretudo, alguém que intencionalmente privilegiasse as matérias pertencentes à história do direito português, «por entender que, sendo elas um subsídio e preliminar indispensável para a inteligência das leis nacionais, deviam no ensino, obter a mesma preferência que a esta compete no estudo da jurisprudência».

Tamanha profissão de fé na utilidade da história do direito incluiu-a Coelho da Rocha no pórtico do seu conhecido *Ensaio sobre a história do governo e da legislação de Portugal*. Representaria o sinal definitivo da fecundidade do autor enquanto orientou a cadeira. Após um período de maturação, teve a *editio princeps* em 1841 e constituiu uma obra a vários títulos primorosa que fez carreira, ao longo de décadas, como compêndio oficial da história do direito pátrio na Faculdade de Direito de Coimbra. O *Ensaio* de Coelho da Rocha tomou como referente de partida a velha *Historia Iuris Civilis Lusitani* de Mello Freire que substituiu. Mas não disfarçou os avanços que imprimiu à história do direito português. Preencheu omissões, alterou o método de exposição dos temas e corrigiu entendimentos esmaltados pelo prisma traiçoeiro do entusiasmo político. Com o *Ensaio* de Coelho da Rocha era a própria concepção de história que progredia. Como bem o



DICIONÁRIO DE HISTORIADORES PORTUGUESES

DA ACADEMIA REAL DAS CIÊNCIAS AO FINAL DO ESTADO NOVO

<http://dichp.bnportugal.pt/>

apreciou o exigente Alexandre Herculano, ao ponto de não hesitar no anúncio de que a grande revolução da ciência já chegara ao nosso país: «O primeiro grito de rebeldia contra a falsíssima denominação de história, dada exclusivamente a um complexo de biografia, de cronologia e de factos militares, soltou-o o autor do Ensaio sobre a História do Governo e Legislação de Portugal».

De um outro ângulo, o julgamento benévolo que mereceu da parte de Alexandre Herculano o livro de Coelho da Rocha reveste-se de um enorme significado. Marca a obra de Herculano o novo espírito científico que se instalara. Deste modo, adopta um conceito historiográfico que reflecte os factos significativos da nação, valorizando a construção colectiva realizada ao longo de séculos, a qual, doravante, importaria considerar segundo épocas histórico-culturais e não por reinados. Era tempo, como o próprio Alexandre Herculano escreveu quando apreciou o livro de Coelho da Rocha, de ser a história alguma coisa mais que uma data e um evangélico *autem-genuit* de nobiliário. O século já vai em meio. Somos coxos, mas não somos tolhidos. Não admira que saudasse jubilosamente o caminho trilhado pelo lente de Coimbra, pois «a sua história é a dos factos sociais, é da organização e desenvolvimento deste corpo moral chamado nação portuguesa». A despeito dos contributos pontuais de Alexandre Herculano para a evolução da historiografia jurídica, foi no domínio dos métodos e das concepções de uma história crítica e filosófica que o seu desempenho assumiu uma relevância de tal ordem que não mais o futuro o poderia ignorar. Do cimo da sua autoridade, bem contempladas as coisas, o patriarca romântico passara uma certidão de óbito à história feita de cronologias, descendências, e batalhas, no fundo, à história sem atestação científica, desprovida do poderoso alicerce heurístico das fontes.

Regressemos, visitada a historiografia jurídica do século XIX, ao recolhimento da Universidade para captar o percurso oferecido à história do direito pelas sucessivas reformas oitocentistas. A recente Faculdade de Direito não foi tão juvenil que esquecesse o passado. Em 1836, logo a primeira cadeira do curso tomava a designação de «História Geral da Jurisprudência, e a particular do Direito Romano, Canónico e Pátrio». Atravessou, sem novo baptismo, a reforma cabralista da instrução pública. De harmonia com o artigo 98, § único, do Decreto de 20 de Setembro de 1844, a distribuição das cadeiras da Faculdade de Direito seria feita «pelo Conselho della, como mais convier ao serviço e progresso do ensino». Contrastando com o que sucedeu em outras escolas, a lei ditatorial assumiu um singular respeito pela autonomia da Faculdade de Direito. No uso daquela prerrogativa, estabeleceu-se, após um longo período de reflexão, um plano de estudos, cujas alterações não atingiram a disciplina histórica. Voejando por influência estrangeira, surgia a ideia da introdução de uma cadeira de «Enciclopédia Jurídica». Em Congregação de 29 de Julho de 1854, o Doutor Nunes de Carvalho solicitou que se considerasse «o pedido da criação de uma nova cadeira, que fosse preliminar de todo o estudo do Direito, como se practica em outras Universidades». Volvidos meses, secundaria a proposta Forjaz de Sampaio. Acabou por vingar em



DICIONÁRIO DE HISTORIADORES PORTUGUESES

DA ACADEMIA REAL DAS CIÊNCIAS AO FINAL DO ESTADO NOVO

<http://dichp.bnportugal.pt/>

1855 e daí veio a resultar o desmembramento da nossa disciplina em «História do Direito e Enciclopédia Jurídica», ocupando esta última o lugar da história particular do direito romano na primeira cadeira do curso.

A situação só se alterou com a nova acomodação dos estudos jurídicos instaurada em 1865. Não apresenta dificuldades de reconstituição o processo que a ela conduziu. O governo, por Portaria de 21 de Janeiro de 1864, determinara que o Conselho da Faculdade de Direito fizesse ascender consulta sobre a reformulação do plano de estudos das ciências jurídicas, económicas e administrativas. De molde a cumprir a ordem que a portaria encerrava, a Faculdade criou uma comissão formada pelos Doutores Paes da Silva, Bernardo de Serpa e Barjona de Freitas. Este último, em breve, cederia a sua posição a Dias Ferreira. Do labor da referida comissão nasceu um projecto que, depois de aceso debate e consentindo algumas modificações, obteve vencimento em 1865. Ora, o discutido projecto continha uma mudança digna de subido registo para a história do direito. Sem receio de voltar atrás, suprimiu a «Enciclopédia Jurídica», a fim de poder conferir maior desenvolvimento ao ensino da história e princípios gerais do direito civil pátrio. Convirá, aliás, salientar que, indistintamente, o plano, que entrou em vigor no ano lectivo de 1865-1866, reforçava a importância do ensino histórico-jurídico, distribuindo-o pelas cadeiras pertencentes ao primeiro ano do curso. Em todas elas se afirmava a vertente histórica. Assim, o primeiro ano passou a contar com as disciplinas de «Elementos de Philosophia do Direito, e Historia do Direito Constitucional» (1.ª cadeira), «Exposição histórica das matérias de Direito Romano, accomodadas a jurisprudencia patria» (2.ª cadeira), e «Historia e principios geraes de Direito Civil portuguez» (3.ª cadeira). Assinale-se, a título de curiosidade, que, em Congregação de 2 de Setembro de 1865, a primeira cadeira tocou ao Doutor Rodrigues de Brito, a segunda atribuiu-se ao Doutor Justino de Freitas, enquanto para a terceira se despachou o Doutor Pedro Monteiro. Esta a constelação de lentes catedráticos que a Faculdade destinou à abertura do curso renovado. Lúcido intérprete da reforma de 1865 foi o Doutor José Dias Ferreira. Elaborou mesmo um extenso parecer sobre o assunto. Merecem especial destaque as observações certeiras que dirigiu ao esquema do primeiro ano jurídico. No elevado conceito, representaria, a exemplo das Universidades, mais acreditadas, uma espécie de introdução geral ao direito em que deviam imperar matérias filosóficas e históricas. E que, acentuava Dias Ferreira, a história do direito constituía um elemento indispensável ao jurista, não só para entrar no conhecimento das instituições jurídicas, senão ainda para aprender na lição do passado o modo de preparar as reformas do futuro. A filosofia e a história surgiam proclamadas pelos filósofos da Escola Eclética como as duas avenidas de toda a ciência humana. Formavam uma aliança de que o jurisconsulto de maneira nenhuma podia prescindir.

A Universidade de Coimbra, ao romper do século XX, abraseava num vivo debate em torno da remodelação global do seu ensino. Instada a pronunciar-se pelo gabinete de Ernesto Rodolfo Hintze Ribeiro e não insensível ao apelo, a Faculdade de Direito designou uma comissão integrada por Dias da Silva, Guilherme Moreira e Marnoco e Sousa, com o encargo de elaborar um relatório sobre a parte concernente



DICIONÁRIO DE HISTORIADORES PORTUGUESES

DA ACADEMIA REAL DAS CIÊNCIAS AO FINAL DO ESTADO NOVO

<http://dichp.bnportugal.pt/>

ao respectivo magistério. Aprovado sem alterações em Congregação extraordinária de 2 de Março de 1901, o parecer emitido forneceu as bases da reforma que o Decreto n.º 4, de 24 de Dezembro de 1901, coroou. No domínio dos estudos jurídicos, respirava-se uma atmosfera nova. Desde há duas décadas atrás que se assistia a uma progressiva introdução das concepções positivistas e sociológicas em várias disciplinas. A história do direito não iria escapar à influência conformadora de semelhante orientação que a reforma de 1901 consagrou. O relatório da Faculdade de Direito que serviu de vestíbulo à lei já afirmara, sem rodeios, tal entendimento aplicado à história do direito. Proclamando que os avanços registados nos diversos ramos jurídicos se deviam principalmente ao uso constante da observação e comparação dos factos e ao emprego do método indutivo, exalçava-se a história jurídica como um vasto laboratório de experiências passadas.

Na ponderação do relatório, a história do direito encerrava um valor bifronte. Não só permitia a verdadeira explicação dos institutos jurídicos, mostrando as necessidades que os determinaram num pulsar harmónico com as condições do meio ambiente onde despontaram, mas também, ao indicar as leis que regulavam o desenvolvimento desses institutos, fornecia elementos seguros para a reforma do direito positivo em todas as suas modalidades. Eis a eloquente justificação por que a história do direito «é a melhor escola para a formação do espírito jurídico, visto se encontrarem nella os recursos mais próprios para interpretar correctamente a lei e apreciar as garantias de duração e de transformação das suas disposições». Há aqui uma pequena nota digna de registo e que até agora tem passado despercebida. Pretendemos aludir à recepção literal deste preciso acerto glorificante da história do direito no Decreto de 1901 que, em boa verdade, transcreve o documento saído do labor da Faculdade. Assumiu o Decreto de 1901 um voto confesso na ampliação do estudo da história do direito. Se, em virtude do triunfo das doutrinas positivas de Augusto Comte, das teorias transformistas de Darwin e do evolucionismo crítico de Herbert Spencer, a ideia de direito surgia enfeudada a uma concepção organicista e social, impunha-se que, para compreender o organismo jurídico, se examinasse a sua elaboração histórica. Divinizava o axioma do carácter eminentemente social dos fenómenos jurídicos numa espessa teia de conexões e de interdependências, de que a urdidura histórica constituía uma representação fiel.

Expressamente, o Decreto de 1901 tomava a lição de Hinojosa. À história do direito, por um lado, pertencia facilitar a interpretação dos preceitos jurídicos vigentes, dando a conhecer as causas que os originaram, as necessidades que vieram satisfazer e a intenção que imperou no ânimo do legislador ao promulgá-los. Por outro lado, cabia-lhe oferecer préstimos valiosos acerca do aperfeiçoamento das instituições jurídicas, revelando as leis que presidem à evolução geral do direito e ao peculiar de cada povo, sem esquecer a análise decisiva da influência benéfica ou nefasta das normas jurídicas na vida social. Ressaía assim a unidade de vistas entre o parecer da Faculdade de Direito e a reforma que se decretou em 1901. Acompanhando a prometida expansão, o ensino da história jurídica espalhou-se por duas cadeiras: uma dedicada à «História Geral do Direito Romano, Peninsular e Português» e outra em que se professava



DICIONÁRIO DE HISTORIADORES PORTUGUESES

DA ACADEMIA REAL DAS CIÊNCIAS AO FINAL DO ESTADO NOVO

<http://dichp.bnportugal.pt/>

a «História das Instituições do Direito Romano, Peninsular e Português». Correspondia, no pensamento do legislador, a uma nova forma de traduzir a velha *summa divisio* entre história externa e história interna cuja autoria remontava a Leibnitz.

As orientações professadas em 1901 encontraram indesmentíveis ecos no círculo dos lentes das disciplinas histórico-jurídicas. Já antes daquele impulso reformador, Arthur Montenegro oferecera à estampa um livro intitulado *O Antigo Direito de Roma*, em que, afoitamente, explorava as virtudes da aplicação de um método científico de pendor sociológico. As ciências sociais estavam ligadas entre si e, intimamente, a toda a fenomenalidade cósmica. Fácil seria compreender que as condições de um território e o carácter de um povo influenciavam o direito que em sintonia com esses dois elementos se conformava e desenvolvia. Não espanta, assim, que Montenegro fizesse preceder a análise das fontes e das instituições do direito civil de uma abordagem peregrina ao meio social. As instituições de direito romano surgiam apresentadas como o produto inextricável dos factores cósmicos, étnicos e sociais que as haviam moldado. No valor histórico do *ius romanum* radicava a principal razão do justíssimo interesse que sempre despertou. Contudo, se qualquer intérprete se perdia nas minúcias da exegese, arredava a possibilidade de alcançar o sentido evolutivo das instituições, sem nunca perceber o espírito que as animou em cada época. No fundo, tratava-se do refinamento sociológico da perspectiva histórica que triunfava no estudo direito romano e à qual Arthur Montenegro se conservou fiel ao longo do seu magistério. Mas, sem dúvida, foram Joaquim Pedro Martins e Marnoco e Sousa que deram a si próprios a tarefa de se tornarem nos grandes executores das directrizes de 1901. Pedro Martins compôs dois manuais, cujos títulos espelhavam as inscrições da segunda cadeira e da quarta. Como não se ignora, professou-as no período compreendido entre 1902 e 1910.

Da história do direito guardou Pedro Martins uma visão integral. Na verdade, pugnava por uma concepção de raiz social que encarasse a vida colectiva no seu conjunto, para determinar, com rigor, a génese e as transformações do fenómeno jurídico. Postergada ficava a historiografia que endeusava a doutrina providencialista dos grandes homens. Afastou ainda a história do direito de uma contaminação política que em certa literatura a procurara subjugar. A linha organicista manteve uma presença assídua na obra de Pedro Martins. Os fenómenos jurídicos, assim como todos os fenómenos sociais, regulavam-se pela lei biológica segundo a qual os elementos mais essenciais de um organismo eram os menos variáveis. Daí que, por natureza, o direito privado afirmasse uma estabilidade superior. À história das instituições apontou também Pedro Martins novos rumos. Aquela devia abandonar, em definitivo, o velho carácter descritivo e nacional que a dominara durante largo tempo, para, em cima desses escombros, se erguer uma história das instituições de feição genética. A sua missão precípua residiria, por conseguinte, em surpreender a origem das instituições, acompanhá-las nas suas mudanças de fisionomia e de sentido, descobrindo nas condições de existência social a base impulsiva de todo o *iter evolutionis*. Por outro lado, a



DICIONÁRIO DE HISTORIADORES PORTUGUESES

DA ACADEMIA REAL DAS CIÊNCIAS AO FINAL DO ESTADO NOVO

<http://dichp.bnportugal.pt/>

história das instituições não se podia confinar ao exame isolado do pulsar vital de cada povo. Ao invés, tinha de fornecer um panorama comparativo dos institutos dos diversos povos segundo os tipos de organização jurídica, o que implica inevitavelmente internacionalizar a história das instituições. Neste quadro, não admira que Pedro Martins fosse levado a encarar o método histórico-comparativo como o método natural e próprio da história do direito.

De modo unissonante, Marnoco e Sousa glorificava a entrada do direito no domínio da realidade fenoménica, adquirindo o cimeiro valor sociológico de ser uma força específica organizadora das manifestações da vida social. Num enlace permanente com as condições de existência, as instituições jurídicas sofriam transformações contínuas. A metamorfose das instituições jurídicas, porém, não se podia julgar ilimitada, porquanto se verificavam dados comuns e constantes nas diversas formas de organização social, a que devia corresponder uma parcela do direito com inelutável carácter de permanência. E, de um outro ângulo, Marnoco e Sousa não aderiu de modo nenhum a uma ideia de evolucionismo linear, universal e fatalista, ou seja, recusava aceitar a evolução das instituições jurídicas no sentido de que elas estivessem condenadas a atravessar as mesmas fases em todos os povos, como se de uma sucessão regular e uniforme se tratasse. Tal constituiria uma unidade forçada que, mercê da natureza complexa e variável dos fenómenos sociais, causava enorme repulsa a Marnoco e Sousa.

No período subsequente à reforma de 1901, como vimos, o culto da história do direito celebrava-se no altar da ambiência física e do meio social, em que as instituições jurídicas nasciam e se desenvolviam. Era esta a orientação dominante nas Universidades estrangeiras, à qual se juntou, com incontido fervor, a Faculdade de Direito de Coimbra. Todavia, ainda a reforma de 1901 não recebera inteira execução e já se erigira em alvo de críticas demolidoras. Os ventos não a acarinharam. Vivia-se uma época agitada. O conflito académico de 1907 levantara uma onda concertada de fúrias desabridas e de acerbíssimas objurgatórias contra a Faculdade de Direito. A agressão anónima de folhas volantes aliou-se, à condenação em declarações públicas, para arguir o seu ensino, qualificado de imóvel e anacrónico.

De todas as injustas acusações que visaram a Faculdade, a que mais a feriu foi, sem dúvida, a relativa ao pretenso atraso dos estudos jurídicos, ao carácter arcaico, bafiento e dogmático do seu magistério. Quando a fogueira de 1907 continuava a crepitar, confessaram-no Marnoco e Sousa e Alberto dos Reis na peça que corajosamente escreveram em defesa firme da escola a que pertenciam. Depressa a Faculdade de Direito percebeu a necessidade de empreender modificações. A isso mesmo se devotaram os Doutores Marnoco e Sousa, José Alberto dos Reis, Guilherme Moreira, Machado Vilela e Ávila Lima. Sucederam-se alterações pontuais. A Faculdade, porém, não demoraria muito a apresentar um plano acabado de reforma. Precedera-o uma preparação cuidadosíssima. Em 1909, cumpriram uma missão de estudo à organização do ensino francês na Faculdade de Direito de Paris e à organização do ensino italiano nas Faculdades de Turim e de Roma os Doutores Marnoco e Sousa e José Alberto dos Reis. No decurso de 1910, coube em



DICIONÁRIO DE HISTORIADORES PORTUGUESES

DA ACADEMIA REAL DAS CIÊNCIAS AO FINAL DO ESTADO NOVO

<http://dichp.bnportugal.pt/>

sorte ao professor Machado Vilela observar o magistério do direito apurado no crisol da prática, nas Universidades de Paris, Toulouse e Montpellier, em França, nas de Bolonha, Pádua e Turim, em Itália, Bruxelas, Gand e Louvain, na Bélgica, Berlim, Leipzig e Heidelberg, na Alemanha, e, por fim, Lausanne e Genebra, na Suíça. Às Universidades não visitadas, decidiu-se enviar, após uma amadurecida reflexão, um «questionário sobre a organização do ensino do direito». Coligidos os alvitre oriundos do estrangeiro e na base das investigações conduzidas pelos próprios membros do Conselho da Faculdade, elaborou-se um projecto de reforma, o qual se ficou a dever, em larga medida, ao labor e inquebrantável entusiasmo de Machado Vilela. Subiu à Congregação de 27 de Março de 1911, onde obteve incontidos aplausos. Consagrou-o, em forma de lei, o Decreto de 18 de Abril de 1911.

Sensatamente, a reforma de 1911 não só não diminuiu a componente histórica do curso, como voltou a separar o direito romano da história do direito. Em boa hora o fez, ao estabelecer uma cadeira independente de «História das Instituições de Direito Romano», a par de uma outra de «História do Direito Português». Triunfou a tese de que irmanar a docência de duas disciplinas que, por natureza, abraçavam métodos expositivos e técnicas de investigação diferentes redundava em impedir que cada uma delas contribuísse para a formação jurídica na medida das suas virtualidades específicas. Mas, também no modo como esquadrinhou o modelo concreto de ensino, a reforma de 1911 atendeu ao valor da história. Com efeito, na concepção de lições magistrais que adoptou, impunha aos professores que banissem das aulas a aridez inóspita do tradicional verbalismo abstracto. A apresentação dos princípios e institutos jurídicos de uma maneira apriorística e dogmática devia ceder a um ensino em que eles, preferencialmente, surgissem emoldurados na sua formação histórica e nas relações com a vida social. Procuravam-se, assim, desterrar as secas prelecções que cultivavam o puro género dogmático em tom pastoral.

O esmero dos seus mentores e os rasgados horizontes que abriu à pedagogia jurídica acreditaram a reforma de 1911 além-fronteiras. Todavia, os aplausos que colheu não fazem esquecer o desvirtuamento que, a breve trecho, a maculou, fruto de uma escalada de condescendências excessivas. E de tal modo que foi a própria Faculdade de Direito de Coimbra a reconhecer a necessidade de retocar a sua obra. As revisões subseqüentes não beliscaram a autonomia estabelecida entre a história do direito português e a história das instituições do direito romano. Assim aconteceu com as reformas de 1918 e 1923. Aquela conservou, no essencial, o desenho curricular traçado em 1911, bem como os métodos de ensino e o regime de frequência livre. A habilitação dos alunos passou a julgar-se através de cinco exames de Estado que agrupavam as diversas disciplinas. Ocupava exactamente o primeiro lugar o «Exame de Ciências Histórico-Jurídicas», composto por «História das Instituições de Direito Romano, História do Direito Português e Noções Gerais e Elementares de Direito Civil». De igual modo, a reforma de 1923 não sobressaltou o magistério histórico-jurídico, gizando um 1.º Ano em que não se descortinam alterações



DICIONÁRIO DE HISTORIADORES PORTUGUESES

DA ACADEMIA REAL DAS CIÊNCIAS AO FINAL DO ESTADO NOVO

<http://dichp.bnportugal.pt/>

surpreendentes. Integravam-no as cadeiras de «História das Instituições de Direito Romano, História do Direito Português, 1.ª cadeira de Direito Civil (Noções Gerais e Elementares) e Direito Político.

Até meados do século XX, afiguram-se ainda credoras de menção as reformas de 1928 e de 1945. Estabeleceu a primeira um curso geral de quatro anos, integrado pelas disciplinas essenciais à formação de uma cultura jurídica integral. Seguiu-se um curso complementar de um ano, com duas vertentes (a de ciências jurídicas e a de ciências político-económicas), destinado a enriquecer a preparação dos estudantes. A exigência de uma dissertação para a licenciatura visava estimular o gosto pela investigação científica. Para o domínio que nos ocupa, reclama um encomiástico destaque uma outra providência tomada pela reforma de 1928. Aludimos à instauração do princípio da especialização do doutoramento. Este, que até então fora uno, apresentava-se agora dividido nos ramos de ciências histórico-jurídicas e ciências político-económicas, o que veio a constituir uma medida muito oportuna e de largo alcance. Imperturbáveis permaneceram, cada qual no seu território lectivo, a «História do Direito Português» e a «História das Instituições do Direito Romano». Envolvendo consideráveis modificações, surge a reforma de 1945, como corolário de perseverantes esforços preparatórios, cujas raízes mais próximas já se detectam em 1941. O curso de licenciatura, com a duração de cinco anos, aparece desenhado através de uma distribuição harmoniosa das matérias pelas várias disciplinas. Neste plano curricular, as duas cadeiras históricas denominavam-se «História do Direito Romano» e «História do Direito Português». Não creio desprovido de significado o banimento do termo «Instituições» na *intitulatio* da cadeira romanista. Ao invés, surpreende-se aí, pelo menos, a abertura a uma intencional revalorização da linha histórica aplicada ao ensino do direito romano.

Aos licenciados com informação final mínima de catorze valores, conferia-se a possibilidade de frequência do curso complementar, que preenchia um ano e constava da parte escolar e da elaboração de uma dissertação. A reforma de 1945 progrediu ainda na via da especialização do doutoramento, o qual ficou subdividido em três vertentes: ciências histórico-jurídicas, ciências jurídicas e ciências político-económicas. Escusado será relembrar os frutos preciosos que, ao abrigo da primeira, se produziram no âmbito da história do direito.

Só comprova o equilíbrio que tem sido atribuído à reforma de 1945 a sua prolongada vigência, apenas interrompida pela que resultou do Decreto-Lei n.º 364/72, de 28 de Setembro. Trata-se da chamada reforma Veiga Simão que instituiu o bacharelato, cujo grau era inerente à aprovação em todas as disciplinas dos três primeiros anos do curso. Traduzia a vitória de uma bem pouco universitária concepção de ensino superior curto que votava ao sacrifício tudo aquilo que não pudesse constituir ornamento válido no altar do utilitarismo. Com a sua autoridade exemplar, observou justamente Braga da Cruz que a mencionada reforma fez das Faculdades de Direito simples escolas de preparação de bacharéis, colocando todas as cadeiras de índole prática à cabeça do curso e relegando para a licenciatura as cadeiras culturais. Não



DICIONÁRIO DE HISTORIADORES PORTUGUESES

DA ACADEMIA REAL DAS CIÊNCIAS AO FINAL DO ESTADO NOVO

<http://dichp.bnportugal.pt/>

admira, pois, que o «Direito Romano» e a «História do Direito Português» fossem deslocados intencionalmente para os quarto e quinto anos. À conta de semelhante leviandade, a reforma de 1972 vibrou, como assinala *eloquenter* Martim de Albuquerque, um duro golpe no ensino da história nas Faculdades jurídicas. Bem vistas as coisas, a reforma de 1972 incentivou o preocupante regresso das sucessivas vagas de furiosos «legulejos», esses antigos bárbaros jurídicos ou servos da *lex*, que surgiam agora na idolatrada versão moderna de tecnocratas das leis, a quem o direito, entendido como fenómeno cultural, aborrecia de morte. Esta reforma não logrou obter uma aplicação integral. Ocorrera, entretanto, a Revolução de 25 de Abril. Embora poupado a ímpetos demolidores, não ficou imune a convulsões o ensino jurídico coimbrão. Logo após a viragem de Abril de 1974, ambas as disciplinas históricas sofreram um eclipse passageiro. Quer o direito romano, quer a história do direito português foram suprimidas sem direito de defesa. No entanto, já no plano de estudos de 1975, estavam de regresso, se bem que inscritas exclusivamente no ciclo complementar.

No crepúsculo da década de setenta, voltavam a soprar os ventos de mudança. Para o ano lectivo de 1979/1980, o Conselho Científico da Faculdade de Direito de Coimbra reservara uma novidade digna de registo no horizonte que perscrutamos. As duas disciplinas históricas retomavam ao primeiro ano, posto que limitadas a um semestre. A Faculdade, pela mesma altura, tomou a feliz medida de criar um curso de pós-graduação em ciências jurídico-históricas. Integram-no, na condição de disciplinas obrigatórias, o «Direito Romano» e a «História do Direito Português», além de uma terceira disciplina de cariz optativo. Doravante, a História do Direito viria a conservar um estatuto de benfazeja dignidade no quadro curricular da Faculdade de Direito de Coimbra.

Acompanhando as reformas que moldaram a relevante evolução do ensino do direito no século XX, a Faculdade de Direito de Coimbra emprestou ao magistério histórico-jurídico um constante sopro renovador. Marcou o seu início a proeminente figura de Paulo Merêa. Logo em 3 de Agosto de 1914, o Conselho decidira apresentá-lo ao governo para ser nomeado professor extraordinário de Ciências Históricas. Apesar dos valiosos contributos de Guilherme Alves Moreira e de José Caeiro da Mata quando, durante algum tempo, estiveram na docência de disciplinas históricas, pertenceu a Paulo Merêa o impulso decisivo na modernização da ciência da história do direito português.

Já no estudo de juventude que, em 1913, o revelou ao mundo jurídico, Paulo Merêa patenteava os notáveis atributos que o viriam a consagrar. Reagindo contra um exagerado fervor positivista e seduzido pelo renascimento do idealismo, lastimava o tempo em que o homem se afastara da filosofia para se recolher em absoluto à contemplação da ciência. Uma via demasiado estreita da qual naturalmente emergiu a avidez por um pensamento filosófico que, a despeito de tudo, não prescindisse do contacto com a realidade viva, ou, na frase de Boutroux que Merêa sabiamente convocou, uma filosofia que representasse o legítimo produto de uma colaboração do espírito com as coisas. Daí em diante, Merêa construiu uma obra



DICIONÁRIO DE HISTORIADORES PORTUGUESES

DA ACADEMIA REAL DAS CIÊNCIAS AO FINAL DO ESTADO NOVO

<http://dichp.bnportugal.pt/>

monumental, repartida entre a história das instituições e a história do pensamento jurídico. Aliou à fria severidade filológica dos textos a preocupação de emoldurar sempre a análise dos problemas histórico-jurídicos com os seus laços culturais, de molde a proporcionar explicações panorâmicas de conjunto. Versou Paulo Merêa um assombroso rol de temas. Cruzou, sem repouso, as áreas da história do direito privado e da história do direito público, para além de múltiplas incursões coroadas de êxito ao pensamento político nacional e europeu. Teve ainda o mérito de nos legar diversas sínteses expositivas da história do direito português. Não há réstia de exagero na afirmação de que foi Merêa o criador de uma verdadeira escola de história do direito, cuja influência não se confinou às fronteiras do nosso país. Contemporâneo de Merêa, Luís Cabral de Moncada revelou-se também um insigne historiador do direito, se bem que o seu compromisso de alma o tivesse conduzido preferencialmente à filosofia do direito. Uma ligação, aliás, que por si só explica o sólido arrimo filosófico com que abordou a compreensão da história do direito e o seu específico problema metodológico. Todavia, o verdadeiro continuador do trilho aberto por Paulo Merêa foi, sem dúvida, Guilherme Braga da Cruz. Apresentou-se a doutoramento, em Novembro de 1941, defendendo uma dissertação que versava o direito de troncalidade. Lançou, então, a primeira pedra de uma extensa obra, com um primoroso estudo jurídico do princípio troncal, onde não se esquecia de dedicar uma enorme atenção a dois institutos que lhe estavam relacionados pelo fundamento histórico e sociológico que os inspirava: o retrato familiar e a reserva hereditária. Depois, ao longo de uma vida de infatigável labor, cultivou um considerável espectro de temas, inscritos no direito antigo e medieval, mas também nos alicerces do direito português moderno. Uma produção que ostenta um extraordinário apuro científico. Senhor de uma grandeza moral e de uma estatura intelectual que fizeram dele o símbolo do homem universitário do seu tempo, Braga da Cruz deixou impressos na lembrança de todos quantos o conheceram os contornos de uma personalidade ímpar. É Mário Júlio de Almeida Costa o discípulo directo e dilecto de Braga da Cruz. Tal como o seu Mestre, prosseguiu a renovação da ciência histórico-jurídica, quer no plano da docência, quer no campo da investigação. Começou por se embrenhar no direito institucional medieval, de que constituem uma subida expressão as dissertações que o guindaram à cátedra de História do Direito em Coimbra. Não devem ainda esquecer-se os múltiplos estudos que desenvolveu no período da formação do direito português moderno e a intervenção relevante que teve em aspectos fulcrais da história do pensamento jurídico nacional. À semelhança de Braga da Cruz, nunca se confinou à aridez de uma seca exegese das fontes, divorciada de laços culturais que envolviam os temas pesquisados. Pelo contrário, a ênfase simultânea que, pertinazmente, atribui aos valores e ao teor contextual para melhor apreender a problemática em foco timbrou, a cada passo, a sua própria intenção metódica. Pertence a Almeida Costa o indiscutível mérito de haver trazido a história do direito até aos nossos dias. Abeirou-a do presente e, nessa medida, aproximou-a de estudantes e de juristas.

DICIONÁRIO DE HISTORIADORES PORTUGUESES

DA ACADEMIA REAL DAS CIÊNCIAS AO FINAL DO ESTADO NOVO

<http://dichp.bnportugal.pt/>

Bibliografia: Albuquerque, Martim de, *História das Instituições*, Lisboa 1985; Caetano, Marcelo, *Lições de História do Direito Português*, Coimbra, 1962; Costa, Mário Júlio de, “O Direito (Cânon e Leis)”. *História da Universidade em Portugal*, Coimbra, 1997; *História do Direito Português*, 5.ª ed., Coimbra, 2014; Cruz, Guilherme Braga da, *História do Direito Português*, Coimbra, 1955; Marcos, Rui Manuel de Figueiredo, *A História do Direito e o seu Ensino na Escola de Coimbra*, Coimbra, 2014; MELO, Pascoal José de, *História do Direito Civil Português*. Tradução de Miguel Pinto de Meneses, Lisboa, 1968, Separata do Boletim do Ministério da Justiça, n.os 173-175, Fev.-Abr., 1968; Merêa, Paulo, “De André de Resende a Herculano. Súmula histórica da história do direito português”. *Estudos de História do Direito*, Coimbra, 1921; MERÊA, Paulo, *Esboço de uma história da Faculdade de Direito (1.º período: 1836-1865)*, Coimbra, 1952, Separata do *Boletim da Faculdade de Direito*, vol. 28, pp. 99-180; Moncada, Luís Cabral de, “Um iluminista português do século XVIII: Luís António Verney” *Estudos de História do Direito*, vol. III, Coimbra, 1950;

Rui Manuel De Figueiredo Marcos



APOIOS:

